



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2020**

**(Do Sr. Alan Rick)**

Permite que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira sejam realizados por instituições de ensino superior privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigor acrescido das seguintes alterações:

“Art. 2º. ....  
.....

§1º O Revalida será implementado pela União, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos do regulamento.

§2º A instituição de educação superior pública e privada interessada em participar do Revalida firmará ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.”

**Art. 2º.** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.48. ....  
.....

§4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a LDB, apenas as instituições de ensino superior públicas podem revalidar os diplomas estrangeiros. Devido a alta demanda, foi instituída pelo MEC a plataforma Carolina Bori, a qual buscava ordenar e dar mais celeridade aos processos de revalidação. No entanto, devido ao baixo número de vagas, o processo de revalidação pela plataforma tem demorado mais de 5 anos.

Em uma nova tentativa de conferir mais celeridade a revalidação de diplomas médicos estrangeiros, o MEC criou o Revalida, que consiste em uma avaliação de duas etapas (escrita e prática) realizada pelo INEP. Os aprovados podem então revalidar seu diploma por qualquer IES pública, sem necessidade de filas ou de avaliações adicionais. O programa foi considerado inefetivo por duas questões, sendo a primeira os altos custos da realização da etapa prática e a segunda a ausência de regularidade em sua realização. A edição de 2017 demorou 2 anos para ser concluída em razão das impugnações judiciais realizadas ao certame, e desde então, nenhum novo exame foi realizado.

Concomitante às tentativas de revalidação foi instituído o Programa Mais Médicos, que permite a contratação dos médicos brasileiros formados no exterior e permite a eles exercerem a profissão apenas dentro do programa. A inclusão destes profissionais no programa foi considerada um extremo sucesso, porque esse profissional foi mais efetivo e presente no “Brasil profundo”, que são as localidades mais afastadas, com menor infraestrutura e com maior necessidade de médicos. Quando houve a saída dos intercambistas cubanos do programa no final de 2018, os médicos brasileiros formados no exterior foram os principais responsáveis por manter o programa funcionando, ante a recusa dos médicos com registro no CRM de se deslocarem para as localidades mais profundas.

Exaustivamente foi debatido no Congresso Nacional as soluções para estes problemas apresentados, aliado a necessidade de médicos da atenção básica. Com o debate, foi chegado ao consenso que as soluções incluíam a realização semestral de exames de revalidação, divididos em duas etapas, sendo uma escrita, realizada pela administração pública e outra de habilidades clínicas, realizada pelas

instituições de ensino superior públicas e privadas que aderirem voluntariamente ao Revalida.

Depois de uma árdua luta que perdurou por mais de 5 anos, os médicos brasileiros formados no exterior conseguiram que o Brasil tivesse um revalida justo, descentralizado e periódico. A conquista veio por meio da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que Instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

No entanto, o Presidente da República acabou por vetar parte importantíssima do texto, que permitia que as melhores instituições de ensino superior do Brasil participassem da aplicação do Revalida. O parâmetro de corte para a participação destas instituições era possuir nota 4 ou 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Por se tratar de um clamor dos brasileiros de que seja popularizado o acesso à saúde e, por se tratar de um dever do estado brasileiro de dar condições justas para a revalidação de diplomas médicos, conclamo aos meus nobres pares o apoio para aprovação ao presente projeto de lei.

Sala das sessões,        de        de 2020.

**ALAN RICK**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019\)](#)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|